



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.144 - SP (2017/0082212-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JEFFERSON LEMES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALMEIDA - SP140797
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO DE PRÉVIO *WRIT*. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. PEDIDO EXPRESSO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. *HABEAS CORPUS* JULGADO SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO PATRONO. NULIDADE ABSOLUTA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21 DO STJ. RÉU PRONUNCIADO. ARGUMENTO SUPERADO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A bem do prestígio da ampla defesa, a compreensão firmada pelos Tribunais Superiores é a de que, requerida a intimação da sessão de julgamento do *habeas corpus* para a realização de sustentação oral, é imperiosa a sua realização, sob pena de nulidade.
2. Na espécie, apesar do pedido expresso do advogado para sustentação oral, não houve a intimação requerida e o julgamento se deu sem a presença do Causídico contratado pelo ora Recorrente. Nulidade absoluta do julgado.
3. Inviável o reconhecimento de excesso de prazo no término da instrução quando o Tribunal *a quo* aplica o enunciado 21 desta Corte, em virtude de a sentença de pronúncia ter sido lavrada.
4. O *decisum* da prisão preventiva e da sentença de pronúncia não instruem os autos, o que inviabiliza o adequado exame do alegado constrangimento ilegal.
5. Recurso parcialmente provido, a fim de anular o julgamento do prévio *writ*, renovando-se o julgamento com a anterior intimação do recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.144 - SP (2017/0082212-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JEFFERSON LEMES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALMEIDA - SP140797
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JEFFERSON LEMES FERREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2130071-03.2016.8.26.0000).

Narra o recorrente que foi preso preventivamente, em 12/12/2013, pela suposta prática de homicídio qualificado.

Afirma que foram indeferidos, pelo Juízo singular, pedidos de relaxamento de prisão, em decorrência do excesso de prazo e de liberdade provisória, pela falta de fundamentação.

Impetrado o prévio *mandamus*, a ordem foi denegada em acórdão assim fundamentado (fls. 33/38):

(...)

Inicialmente, ressalto que o paciente já foi pronunciado, como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, e no artigo 211, *caput*, ambos do Código Penal. O Juiz, de maneira fundamentada - ou seja, fazendo expressa referência à decisão que decretara a prisão preventiva do paciente -, impediu JEFFERSON de recorrer da sentença de pronúncia em liberdade (fl. 24). E, realmente, seria um completo *non sense* soltá-lo justamente naquela oportunidade, não só porque continuavam presentes os motivos que haviam dado ensejo à decretação da sua prisão preventiva, mas - principalmente - porque estava sendo proclamada a admissibilidade da grave acusação que pesava - e pesa - contra JEFFERSON.

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, melhor será recordar o enunciado da Súmula nº 21, do STJ: "PRONUNCIADO O RÉU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO".

Nestas condições, DENEGO a ordem.

Nesta via, pontua que somente após a impetração do prévio *writ*, foi proferida a sentença de pronúncia em desfavor do recorrente.

Sustenta que houve absoluta falta de fundamentação na sentença de pronúncia.

Defende que houve violação ao princípio da ampla defesa, bem como nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão vergastado, tendo em vista o pedido expresso de intimação para fins de sustentação oral do defensor em sessão de julgamento do prévio *habeas corpus*.

Assere que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Aduz que persiste o excesso de prazo na formação da culpa, pois se encontra custodiado há quase 3 anos.

Requer a revogação da custódia preventiva ou relaxamento da prisão.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Augusto Aras, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso ordinário (fls. 82/88).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.144 - SP (2017/0082212-7)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO DE PRÉVIO *WRIT*. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. PEDIDO EXPRESSO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. *HABEAS CORPUS* JULGADO SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO PATRONO. NULIDADE ABSOLUTA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21 DO STJ. RÉU PRONUNCIADO. ARGUMENTO SUPERADO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A bem do prestígio da ampla defesa, a compreensão firmada pelos Tribunais Superiores é a de que, requerida a intimação da sessão de julgamento do *habeas corpus* para a realização de sustentação oral, é imperiosa a sua realização, sob pena de nulidade.
2. Na espécie, apesar do pedido expresso do advogado para sustentação oral, não houve a intimação requerida e o julgamento se deu sem a presença do Causídico contratado pelo ora Recorrente. Nulidade absoluta do julgado.
3. Inviável o reconhecimento de excesso de prazo no término da instrução quando o Tribunal *a quo* aplica o enunciado 21 desta Corte, em virtude de a sentença de pronúncia ter sido lavrada.
4. O *decisum* da prisão preventiva e da sentença de pronúncia não instruem os autos, o que inviabiliza o adequado exame do alegado constrangimento ilegal.
5. Recurso parcialmente provido, a fim de anular o julgamento do prévio *writ*, renovando-se o julgamento com a anterior intimação do recorrente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

No caso em apreço, o acórdão combatido incorreu em nulidade ao não considerar o pedido de intimação para julgamento do prévio *writ* na origem. De fato, nota-se que fora realizado requerimento para defesa oral no bojo da impetração originária (cf. fl. 4).

Ocorre que os autos foram julgados na sessão do dia 06.10.2016, sem que houvesse intimação do causídico constituído pelo réu, conforme se observa do acórdão dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, nestes termos no que interessa (fls. 48/53):

(...)

Por outro lado, registro que, nos termos do disposto no artigo 123, parágrafo 3º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, o julgamento de *Habeas Corpus* independe de publicação de pauta de julgamento. Assim, a ausência de intimação do Advogado da data da sessão de julgamento não enseja nenhuma nulidade.

Vale salientar, também, que cabia ao Defensor do Embargante acompanhar o andamento do *Habeas Corpus*. A propósito, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consulta ao site deste Egrégio Tribunal de Justiça, os autos foram remetidos à Mesa em data anterior à do julgamento do *mandamus*.

O Pretório Excelso já firmou compreensão no sentido de que, em princípio, não é necessária a intimação da data de julgamento do *habeas corpus*. Contudo, tendo sido requerida a providência, como no caso dos autos (fl. 4), a bem da ampla defesa, é de se atendê-la:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DA DEFESA PARA REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL. COMUNICAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. INFORMAÇÃO DISPONIBILIZADA APENAS NOS MEIOS INFORMATIZADOS DAQUELA CORTE. NECESSIDADE DE QUE A CIENTIFICAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE QUARENTA E OITO. EXIGÊNCIA QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Sustentação oral não constitui, de per si, ato essencial à defesa, razão pela qual, em princípio, não há necessidade de comunicação da data de julgamento. II - Na ausência de disposição normativa interna, não é ônus das Cortes de Justiça a comunicação nos termos e prazos requeridos pelas partes. III - No caso, todavia, de indicação da defesa de que pretende sustentar oralmente, a cientificação desta, em tempo hábil, melhor atende ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição. IV - Afigura-se, porém, razoável e suficiente que a informação seja disponibilizada por meio dos sistemas institucionais de acompanhamento processual, observada a antecedência necessária a permitir o deslocamento do patrono para o ato. IV - Ordem parcialmente concedida.

(HC 92290, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00078 EMENT VOL-02301-03 PP-00582 RTJ VOL-00204-03 PP-01275)

Em igual sentido, confira-se o entendimento desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.482/86. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS. NULIDADE. OCORRÊNCIA. MUDANÇA NA ORIENTAÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSE. PEDIDOS DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E DE RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA PREJUDICADOS.

I - Até recentemente a jurisprudência do Pretório Excelso, com precedentes de ambas as turmas (HC 86.186/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 17/08/2007) era no sentido de que seria incumbência do advogado (impetrante) acompanhar o regular andamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do processo, em razão de o habeas corpus não depender de pauta ou de qualquer outra comunicação, caso pretendesse fazer sustentação oral quando de seu julgamento (HC 92.829/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJU de 26/10/2007 - medida liminar), sendo que este ato não era reconhecido como essencial à defesa (HC 85.845/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 23/09/2005). Nesse sentido, inclusive é o teor da Súmula nº 431 da Augusta Corte: "É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação ou publicação da pauta, salvo em "habeas corpus." .

II - No entanto, a orientação adotada em relação as sustentações orais em sede de habeas corpus foi alterada a partir da Emenda Regimental nº 17 de 9 de fevereiro de 2006 (RHC 90.891/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 24/04/2007) que deu nova redação ao art. 192, parágrafo único-A do RI/STF. Assim, atualmente, prepondera o entendimento segundo o qual requerida a intimação ou ciência prévia da data em que o processo será levado em mesa para julgamento, deve ser garantido à defesa, sob pena de nulidade, o exercício do ônus de comparecer à sessão de julgamento do habeas corpus e expor oralmente as razões da impetração (RHC 89.165/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 29/09/2006).

III - Ainda, restou noticiado no Informativo nº 486 do Supremo Tribunal Federal: "A Turma, tendo em conta que se faz mister conceder a maior alcance possível ao princípio da ampla defesa, deferiu, em parte, habeas corpus impetrado contra decisão de Ministro do STJ que, ante a falta de amparo legal, indeferira requerimento para que a defesa fosse notificada, com antecedência de 48 horas, do julgamento de idêntica medida, a fim de que pudesse realizar sustentação oral. Considerou-se a recente mudança de entendimento da Corte no sentido de que, manifestada, pela defesa, a intenção de sustentar oralmente, tal possibilidade a ela deve ser assegurada. Além disso, asseverou-se que configura um direito do réu ser informado da data do julgamento como corolário do direito à ampla defesa e que o STF modificara seu regimento interno (RISTF, alterado pela Emenda Regimental 17/2006, art. 192, parágrafo único) para permitir que o impetrante, caso requeira, seja cientificado, por qualquer meio, da data do julgamento dos writs, o que não ocorrera com o regimento interno do STJ. HC parcialmente deferido para que as informações acerca do julgamento do habeas corpus impetrado no STJ sejam disponibilizadas, nos sistemas informatizados de acompanhamento processual, com a antecedência de, pelo menos, 48 horas, conforme requerido à autoridade impetrada. Precedentes citados: HC 76970/SP (DJU de 20.4.2001); RHC 90891/GO (DJU de 24.7.2007); RHC 89135/SP (DJU de 29.9.2006); HC 88504 MC/PR (DJU de 12.9.2007)" (HC 92.290/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 30.10.2007).

IV - A comunicação, contudo, poderá ser feita por qualquer meio, de modo a não descaracterizar a celeridade e a urgência ínsitas ao processamento do habeas corpus.

Habeas corpus concedido para anular o julgamento do writ impetrado perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que se proceda a outro, cientes os impetrantes, com antecedência, da data que venha a ser designada.

(HC 47525/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, verifica-se que a pretensão de anulação do julgamento do prévio *writ* encontra-se em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Em relação ao excesso de prazo mencionado na exordial, verifica-se a aplicação da Súmula 21 desta Corte, que reza: *“Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.”*

Sem razão a pretensão recursal no sentido da mitigação de tal enunciado de súmula. Isso porque a aplicação da garantia da razoável duração do processo penal reclamaria o exame do andamento processual a partir da pronúncia, a fim de saber se a demora não teve a participação defensiva ou mesmo se foi ela obra de fatores alheios à atuação judicante, tais como: envio de precatórias, complexidade da causa; existência de procedimentos incidentes etc.

No caso, o parâmetro de análise do recurso apenas circunscreve-se à possibilidade de afastamento da Súmula 21 desta Corte, a meu sentir, proposição inviável sem os detalhes mencionados do procedimento criminal.

Por esse motivo, resta inalterado o seguinte entendimento desta Corte:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21 DO STJ. RÉU PRONUNCIADO. ARGUMENTO SUPERADO. PRISÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NECESSIDADE DA PRISÃO. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA.

1. Resta superada a alegação de excesso de prazo quando o acusado vem a ser pronunciado para julgamento do Tribunal do Júri (Súmula 21/STJ).

2. Na espécie, não se vislumbra ilegalidade manifesta a ser reconhecida prisão cautelar, porque a instância ordinária, com apoio nos elementos de cognição, firmou as razões para ter como certa a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade dos fatos e da necessidade de se impedir a reiteração delitiva de agente com personalidade voltada a prática criminosa.

3. Recurso desprovido.

Quanto à ausência de fundamentação nas decisões vergastadas, nota-se que a prisão preventiva e a sentença de pronúncia não instruem os autos, o que inviabiliza o adequado exame do alegado constrangimento ilegal.

Dada a necessidade de existência de prova pré-constituída acerca do constrangimento ilegal no seio do remédio heroico, esta Corte assim tem decidido:

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.

2. **Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.**

3. **Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.**

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido.

(RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para que seja renovado o julgamento do prévio *writ* impetrado perante o Tribunal de origem, agora com prévia intimação do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0082212-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 83.144 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020438-80.2013.8.26.0361 0030000 204388020138260361 21300710320168260000 30000
869/2011 8692011 RI003FKUY0000

EM MESA

JULGADO: 18/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON LEMES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALMEIDA - SP140797
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : DANIEL BATISTA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.